



PARECER N° 480/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.197431/2011-57
INTERESSADO: RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 4822/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** 01/09/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 639.075/13-7

Infração: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos

Enquadramento: alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c §3º, do art. 20 da Lei 7.183/84

Data da infração: 29/11/2009 **Hora:** --- **Local:** --- **Aeronave:** PR-LGH

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.197431/2011-57, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0440286 e 0440294) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.075/13-7.

O Auto de Infração nº 4822/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 01/09/2011, capitulando a conduta do Interessado no §3º do art. 20 da Lei nº. 7.183/84, descrevendo o seguinte (fl. 01):

Data: 29/11/2009

(...)

Descrição da Ocorrência: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min

Histórico: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 013124 do Diário de Bordo, do dia 29/11/2009 constatou-se que o Tripulante RICARDO ANTONIO FERNANDO ARCALDI (CÓD. ANAC 577965), na função de Comandante, apresentou-se com tempo de 14 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº. 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 20/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02), o INSPAC informa que, em

vistoria realizada na base principal de operação da VARIG Logística S.A., ao analisar a folha nº. 013124 do Diário de Bordo da aeronave do dia 29/11/2009, constatou-se que os tripulantes Sr. Ricardo Antonio Fernandes Arcaldi (CANAC 577965) e Sr. Rubens Silverio Schatz (CANAC 648600) apresentaram-se com antecedência de 14 (catorze) minutos da hora prevista para início do voo.

À fl. 03, cópia da folha 013124 do Diário de Bordo da aeronave PR-LGH.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/10/2011 (fl. 11), o Autuado postou defesa a esta Agência em 25/10/2011 (fls. 04/10).

1.4. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Despacho de Convalidação, de 10/05/2012 (fl. 12), foi realizada a 'convalidação' do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

Notificado da convalidação do auto de infração em 11/06/2012 (fl. 24), por meio da Notificação de Convalidação nº 462/2012/SSO/RJ, de 10/05/2012 (fl. 13), o Autuado postou defesa a esta Agência em 12/06/2012 (fls. 14/24).

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 27/08/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 26/27.

À fl. 30, notificação de decisão de primeira instância, de 19/09/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 24/09/2013 (fl. 32), o Interessado postou recurso a esta Agência em 27/09/2013 (fls. 33/41).

Tempestividade do recurso certificada em 23/10/2013 – fl. 43.

Consta nos autos Despacho da Secretaria, de 23/03/2016 (fl. 44), sendo o processo entregue à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 28/03/2016.

1.7. ***Convalidação do Auto de Infração***

Na 375ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, realizada em 07/04/2016, foi convalidado o Auto de Infração, modificando o enquadramento para a alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, combinado com §3º, do art. 20 da Lei 7.183/84 – fls. 46/48.

Em 20/04/2016, emitida a Intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 52).

Tendo sido cientificado em 29/04/2016 (fl. 55), o Interessado postou complementação de recurso em 05/05/2016 nesta Agência (fls. 56/61).

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0449116).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em

07/11/2017 (SEI nº 1233648), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 10/11/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 25, 45 e SEI nº 1552493).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Cumpra mencionar que a Recorrente alega a ocorrência da prescrição, afirmando que o fato ocorreu em dezembro de 2009, apresentando seu entendimento que a ANAC deseja perpetuar o presente processo sem observância da prescrição ocorrida.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e

01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **29/11/2009**, sendo o auto de infração lavrado em **01/09/2011** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em 19/10/2011 (fl. 11). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **27/08/2013** (fls. 26/27). Em 07/04/2016, houve a decisão por convalidar o enquadramento do auto de infração (fls. 46/48), sendo apresentado complementação de Recurso em 05/05/2016 (fls. 56/61).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 29/11/2009;
2. Em 01/09/2011 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/10/2011 (fl. 11), apresentando sua defesa em 25/10/2011 (fls. 04/10);
4. Notificado da convalidação do auto de infração em 11/06/2012 (fl. 24), o interessado apresentou defesa em 12/06/2012 (fls. 14/23);
5. A decisão de primeira instância foi prolatada em 27/08/2013 (fls. 26/27);
6. Notificado da decisão, o interessado apresenta recurso em 27/09/2013 (fls. 33/41);
7. Em 07/04/2016, a extinta Junta Recursal (atual ASJIN) decide pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 46/48);
8. O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação em 29/04/2016 (fl. 55) e apresentação de complementação de Recurso pelo Interessado em 05/05/2016 (fls. 56/61), sendo os autos atribuídos a proponente em 10/11/2017 via SEI!.

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. ***Da Regularidade Processual***

Diante dos atos administrativos mencionados no item 1.1, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, foi constatado que o Interessado Sr. RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI apresentou-se no Aeroporto Internacional de Manaus com antecedência inferior à exigida em lei.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação, após convalidação efetuada em sede de segunda instância, foi capitulada na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, regula o exercício da profissão de aeronauta e, em seu art. 20, dispõe sobre a jornada de trabalho nos seguintes termos:

Lei nº. 7.183/84

Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§1º. A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§2º. Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§4º. A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada**, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo **deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações**, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(grifo nosso)

O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos

no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, que **todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.**

(...)

3.1 DIÁRIO DE BORDO

É o livro de registro de vôo, jornada e ocorrências das aeronaves e de seus tripulantes, em conformidade com o estabelecido no CBA, confeccionado de acordo com as instruções contidas nesta IAC.

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

(...)

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

(grifo nosso)

A mesma IAC 3151 prevê, em seu item 5.4, quanto ao registro de voo no Diário de Bordo, sendo necessária informação quanto à tripulação, conforme redação que segue:

IAC 3151

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÔO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do vôo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de vôo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de vôo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de vôo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de vôo.
15. Natureza do vôo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no vôo.

O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam **preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

(grifo nosso)

A IAC 3151 dispõe, em seu Capítulo 17, sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA - preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(grifo nosso)

Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 4822/2011 à capitulação disposta na decisão de segunda instância pela convalidação, enquadrada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei 7.183/84.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em defesa (fls. 04/10), o Interessado afirma que houve um erro material no preenchimento do Livro de Bordo. Declara que tal erro material não violou as determinações da Port. 500/DGAC, 21/05/02 e do RBHA 121, em seu item 121.701 “b”. Afirma que o referido erro material não extrapola o limite de jornada diária nem prejudica a exatidão da operação lá descrita. Ao final, solicita reconsideração do auto de infração, para que o mesmo seja anulado e arquivado. Junta a cópia do diário de bordo.

Após convalidação (fls. 14/23), o Autuado aduz que a tipificação estabelecida por meio da convalidação do auto de infração não tem relação com o fato. Reitera suas alegações prestadas em defesa e alega que não excedeu o horário de regulamentação prevista na Lei nº 7.183. Ao final, solicita reconsideração da Notificação de Convalidação 462/2012/SSO/RJ, e anulação e arquivamento do Auto de Infração. Junta novamente a cópia do diário de bordo.

Em recurso (fls. 33/41), o Interessado alega vício formal insanável, tendo em vista erro na tipificação. Reitera suas considerações apresentadas em defesa, alegando erro material. Ao final, solicita anulação da multa imposta e arquivamento do processo ou a revisão da multa aplicada.

Em complementação de Recurso (fls. 56/61), o Recorrente alega ocorrência de prescrição, questão afastada preliminarmente neste voto.

O Recorrente se mostra inconformado com nova convalidação e reitera sua alegação de erro material. Ao final, requer arquivamento do auto de infração ou que a multa seja aplicada seja a menor cabível.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto à alegação de erro material no preenchimento do diário de bordo, cabe dizer que tal alegação não tem condão de afastar a irregularidade constatada. Verifica-se que consta nos autos documentação que

comprova o ato infração à fl. 03 e, ainda, o Interessado não traz aos autos qualquer prova do alegado.

Com relação à alegação de erro na tipificação, ressalta-se a capitulação da infração encontra-se perfeitamente aplicada, sendo o enquadramento do Auto de Infração convalidado para a alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, seguindo o disposto no artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício insanável ou nulidade do auto de infração.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Dessa maneira, corroborando com o setor competente de primeira instância, em análise à cópia do diário de bordo, observa-se que a apresentação ocorreu às 02h41min, sendo que o horário de saída (calço) se deu às 02h55min. Dessa forma, restou evidenciada a apresentação em desacordo com a legislação, sendo a mesma realizada fora do tempo limite de 30 minutos de apresentação antes da hora prevista para o início do voo.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 4822/2011, de 01/09/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, combinado com §3º, do art. 20 da Lei 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Contudo, destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600 (grau mínimo), R\$ 2.800 (grau médio) ou R\$ 4.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/11/2009 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao SIGEC, conforme documento SEI nº 1552493, verifica-se que existem uma penalidade aplicada em definitivo no processo administrativo nº 60800.000195/2011-65, com crédito de multa nº 633546122, referente à infração cometida nos doze meses anteriores à data do fato gerador em apreciação, sendo a multa paga em 03/08/2015.

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763) e constante do processo nº 00058.519805/2017-13.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Autuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2018, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1552495** e o código CRC **FF49ED62**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 525/2018

PROCESSO Nº 60800.197431/2011-57

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), crédito de multa nº 639.075/13-7, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 4822/2011 – *Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos* – e capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Registra-se que o enquadramento do Auto de infração foi convalidado posteriormente pela extinta Junta Recursal, atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, para alínea 'j' do inciso II do art. 302 do CBA em 07/04/2016.

3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 480/2018/ASJIN - SEI 1552495**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por RICARDO ANTONIO FERNANDES ARCALDI, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 4822/2011, capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 e § 3º do art. 20, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.197431/2011-57 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 639.075/13-7** .

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1552496** e o código CRC **FFEF CFB2**.

